



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10120.006063/2005-80
Recurso n°	137.249 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.195
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	GERALDO BIBIANO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência e constar de Ato Declaratório Ambiental.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 29/09/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 30/36, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 7.501,11, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda 20 de Maio" (NIRF 2.273.234-9), localizado no município de Jussara - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulário de fls. 03), iniciou-se com a intimação de fls. 04, recepcionada em 19/08/2005 ("AR" de fls. 05), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, o interessado apresentou a correspondência de fls. 06-08, acompanhada dos documentos/extratos de fls. 07, 09, 10, 11, 12 e 13/26.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 430,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 3.060,81, conforme demonstrativo de fls. 33.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 31/32 e 34.

Após tomar ciência do lançamento, em 17/12/2005 (às fls. 40), o contribuinte interessado, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 55), protocolou, em 05/01/2006, a impugnação de fls. 46-47/52. Apoiado nos documentos de fls. 57, 58, 59 e 60, já constantes dos autos (às fls. 10, 09, 11 e 12, respectivamente), e na Declaração/ADA (nº 10552520000773), recebida "via internet" pelo IBAMA, em 15/12/2005, doc./cópia de fls. 42/43, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *faz um breve relato dos fatos e da fundamentação legal apontada pelo autuante, para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- *a imposição tributária deve refletir a realidade material do fato gerador da obrigação, devendo a administração tributária reconhecer,*

mm

a qualquer tempo, a existência de provas que demonstrem esta realidade; invocando o disposto no art. 97, incisos III e V do CTN, ora transcritos;

- *tendo sido reconhecida que a área declarada como Reserva Legal está devidamente averbada junto ao CRI de Jussara implica, é claro, na prévia expedição do ADA – Ato Declaratório Ambiental, pelo IBAMA;*
- *a remissão da Lei n.º 9.393/96 ao Código Florestal visa, apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, para a legislação tributária;*
- *ao contrário do que afirma o AI recorrido, a obrigação acessória de averbação da reserva legal não é o elemento condicionante da não tributação destas áreas, mas sim a real existência de “área de, num mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, que é a definição legal da reserva legal trazida pelo Código Florestal e cuja remissão a Lei 9.393/96 traz; transcrevendo a legislação citada pelo autuante (art. 3.º, § 7.º, da MP n.º 2.166-67, de 24/08/2001, art. 10, § 3.º, incisos I e II, e § 4.º, todos do Decreto n.º 4.382/2002, e art. 17-O, § 5.º, da Lei n.º 6.938/1981);*
- *evidente que é a existência real das áreas de reserva legal e preservação permanente que determinam o benefício e não sua averbação na data da declaração, que é obrigação tributária acessória, para a qual não existe penalidade prevista por descumprimento;*
- *a legislação ambiental já possui penalidade para a falta do ADA, conforme previsto na Lei n.º 6.938/81, art. 17-O, §§ 1.º e 1.º-A c/c incisos I e II do caput e §§ 10A e 10, todos do art. 17-H, sendo ilegal a cumulação de penalidades para a mesma infração;*
- *para reforçar a sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (1.º - Acórdão 302-34600, de 08/12/2000, Relator: Hélio Fernando Rodrigues Silva; 2.º - Acórdão 303-31657, de 20/10/2004, Relator: Zenaldo Libman, e 3.º - Acórdão/CSRF 03-04.241, de 21/02/2005, Relator: Roberto Cuco Antunes);*
- *o Impugnante demonstra a existência da área de reserva legal pela apresentação de Memorial Descritivo devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo e Mapa descritivo do imóvel, bem como a Certidão de Averbação da Reserva Legal no CRI de Jussara – GO, onde consta que o instrumento de registro se faz acompanhar dos documentos legais e, especialmente, de Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, assinado pela Agência Ambiental;*
- *assim, em 2001, a área de terras destinada à Reserva Legal era aquela informada na DITR/2001, ou seja, 430,0 ha. Posteriormente, quando da averbação junto ao CRI da Comarca de Mimoso de Goiás a área de Reserva Legal revelou-se maior ainda do que a declarada, ou seja, 531,43 hectares, e*

mmw

- *por fim, requer o provimento da presente impugnação, devendo ser anulado o lançamento de ofício, no que tange à Reserva legal, mantendo-se a área declarada na DITR/2001, de 430,0 ha, ou, alternativamente, reformando o lançamento, alterando a área em questão para 531,43 ha, por corresponder a área averbada no Cartório de Registro de Imóveis.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, estejam devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel, à época do fato gerador do imposto, além de reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. ✓

É o Relatório.

mmw

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei n.º 9.393/96, incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a favor pretéritos, pelo que indevido

mmmm

o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a

mmw

primeira é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente, e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator Designado